



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385484**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073425-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ELYVAN DE SOUSA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 42.179**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1073425-78.2023.8.26.0053**

Comarca de SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: ELYVAN DE SOUSA SANTOS

(Juiz de Primeiro Grau: *Fausto Dalmaschio Ferreira*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REVALORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. Caso em Exame

Ação proposta por Policial Militar aposentado do Estado de São Paulo, pleiteando a evolução da Gratificação de Representação percebida e incorporada, nos termos da LC 813/96, referente ao período laborado junto à Assistência Policial Militar da Assembleia Legislativa, com recálculo nos proventos e reflexos no 13º salário e adicionais temporais, além da condenação da ré no pagamento retroativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição de fundo de direito ou quinquenal; (ii) a revalorização da gratificação de representação incorporada; (iii) a incidência da gratificação nas demais verbas funcionais.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição de fundo de direito, apenas a prescrição quinquenal, conforme Súmula nº 85 do STJ.

4. A gratificação de representação deve ser revalorizada de acordo com a evolução da vantagem que deu origem à incorporação, aplicável aos servidores ativos e inativos, conforme LC 813/96 e LC 1.345/2019.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para observar a prescrição quinquenal nos valores a serem executados, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A gratificação de representação incorporada deve evoluir conforme a vantagem que deu origem à incorporação.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 4º, II.

LC 813/96, art. 2º.

LC 1.345/2019, arts. 1º e 2º.

EC 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 810.

STJ, Súmula nº 85.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária  
1023064-62.2020.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi  
Silva, j. 19/12/2023.  
TJSP, Apelação Cível 1012511-48.2023.8.26.0053, Rel.  
Antonio Carlos Villen, j. 26/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente interposta pela SPPREV, em face da r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar a revalorização da gratificação de representação incorporada, nos termos do artigo 2º, da LC 813/96. Determinado, ainda, que seja considerado o reflexo em relação ao 13º salário e adicionais temporais (quinquênios, sexta parte). Quanto aos padrões de atualização monetária e juros moratórios, devem ser aplicado o Tema 810/STF, corrigidos desde o pagamento a menor, e juros de mora a partir citação. Os referidos índices incidirão até a vigência da EC 113/21, quando passará a incidir unicamente a taxa SELIC. A requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a ser oportunamente apurado, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC, desde logo fixando as alíquotas no mínimo de cada uma das faixas do §3º, pois suficiente a remunerar os serviços prestados. Afastado o reexame necessário.

Sustenta a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou ao menos a quinquenal. No mérito, afirma que, no tocante à Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), os valores da gratificação de representação são previstos em atos normativos próprios da ALESP. Cita a LCE 986/2005. Entende que a parte demandante pretende desvirtuar a própria incorporação de décimos definida no antigo art. 133, da CE, havendo óbice no art. 2º, da LCE 813/96. Afirma que o autor vem percebendo sucessivas

revalorizações, consoante certidão da própria APMALESP, e que a LCE 1.345/2019 não altera o cenário relativamente aos militares que já não mais exerciam as funções de “Auxiliar Militar I – Serviços de Segurança – Cabo e Soldado”, enquadrados na Referência B. Afirmar que os arts. 1º e 2º, das Disposições Transitórias da LCE 1.345/2019, são taxativos ao limitar o reenquadramento aos militares que se encontravam em exercício na data da publicação do novo diploma, para as incorporações havidas nas referências até então vigentes. A própria LCE 1.345/2019 dispõe expressamente que não possui efeitos retroativos, não se aplicando aos militares que já tiveram os décimos incorporados e deixaram de exercer as suas funções. Cita a SV nº 37. Defende ainda que a gratificação é *propter laborem*, que a questão em tela não possui relação com a paridade e integralidade de proventos, cabendo incidência, ainda que por analogia, do Tema 1082/STF, que o caso se distingue daqueles os quais se discutia a mera evolução da gratificação. Menciona, ainda, a impossibilidade de incorporação ao salário base. Em caso de condenação do Estado, requer seja registrado que o pagamento dos décimos incorporados a título de gratificação de representação seja efetuado em rubrica própria, bem como que eventuais reflexos observem a própria lei de regência. Entende a impossibilidade de inclusão dos décimos do art. 133, da CE, na base de cálculo dos adicionais temporais, sob pena de dupla incidência. Subsidiariamente, impugna os cálculos da parte autora (fls. 140/170).

Apresentadas contrarrazões (fls. 176/183).

Processado, subiram os autos.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação proposta Policial Militar do Estado de São Paulo aposentado, pela qual pleiteia a evolução da Gratificação de Representação percebida e incorporada, nos termos da LC 813/96,

referente ao período laborado junto à Assistência Policial Militar da Assembleia Legislativa, de acordo com o valor da correspondente que lhe deu origem, devendo ser atualizado sempre que houver sua evolução, com recálculo nos proventos e consequente reflexos no 13º salário e adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte), além da condenação da ré no pagamento retroativo, a ser apurado em liquidação de sentença, julgada procedente em Primeiro Grau.

Ainda que apresentada planilha de fls. 22, todavia, por se tratar de sentença ilíquida, reconhece-se o reexame necessário (Súmula 490/STJ).

Não é o caso de reconhecimento de prescrição de fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal, pois aplicável ao caso o verbete da Súmula nº 85, do C. STJ:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Assim, já decidiu esta C. Câmara:

*"Não há se falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Sobre existir a Súmula nº 85 do C. STJ, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que se verifica erro no pagamento de diferenças de vencimentos e (ou) pensões, cuja repetição se dá mensalmente, como na espécie, a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Cumpre trazer à tona ensinamento do mestre Yussef Said Cahali, que em sua obra clássica Prescrição e Decadência, Ed. RT, 2008 preleciona:*

*"(...) não se configura a prescrição desde que não haja por parte desta algum ato que tenha negado, implícita ou explicitamente, o direito postulado; portanto, não haveria prescrição do fundo de direito, se não indeferida, expressamente, pela Administração a pretensão de direito reclamada; neste caso, prescrevem apenas as prestações precedentes ao quinquênio da citação.*

*De resto, o STF já havia consolidado a Súmula 443: 'A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não*

*ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta'. Afirma-se daí que 'não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo de direito se a Administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito vindicado e a ação não é ajuizada no prazo prescricional'.*

*Na mesma linha decidia o STJ: 'A teor da Súmula 85 do STJ, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'." (AC. nº 0602765-52.2008.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 01.08.2012).*

O direito postulado pelo recorrido se refere a prestações de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas atrasadas não reclamadas no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Desse modo, de rigor o alcance da prescrição, tão-somente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do C. STJ. Acolhe-se a pretensão recursal estritamente nesse ponto, de fazer constar que os valores a serem recebidos pelo autor devem observar a prescrição quinquenal.

No mais, aqui não se discute o direito ao recebimento da gratificação de representação, pois o autor demonstrou que recebe o benefício, com incorporação total dos décimos, mas sim a revalorização na mesma referência em que se deu a incorporação, observando o valor da vantagem paga aos servidores da ativa, de referência "Q" nos termos da LCE 1.345/19.

A Lei Complementar Estadual nº 813/96, em seu art. 2º, determina o seguinte:

*"O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação".*

Já a Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019, por sua vez, criou nova referência para a categoria dos Policiais que laboram junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado (referência "Q": "Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil), a saber:

*Art. 1º Fica criada e fixada, na referência "Q" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação dos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, destacados ou designados para o exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a seguinte redação: "Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil".*

*Disposições Transitórias*

*Artigo 1º - Fica enquadrada, na referência "Q" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação já atribuída aos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo que se encontrem, na data da publicação da presente Lei Complementar, no exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.*

*Artigo 2º - Ficam resguardadas, nas referências até então vigentes, as incorporações das gratificações de representação aos vencimentos dos servidores, asseguradas eventuais revalorizações na respectiva referência na qual houve a incorporação.*

O que se verifica no caso em tela é que a novel legislação assegurou a revalorização das gratificações já incorporadas para os servidores que ocupassem cargos de assessoria junto a órgãos específicos da administração pública que menciona.

Inobstante a menção aos arts. 1º e 2º das Disposições Transitórias da LCE 1.345/2019, pois, no entender da SPPREV, não teria o servidor aposentado ao mesmo valor da gratificação observada a referência "Q" do Anexo I da LCE 986/2005, deve-se

observar os artigos 1º e 2º da LCE 813/96, que garantiram não apenas a incorporação da gratificação de representação, mas também a evolução da incorporada, estando o servidor na ativa ou inatividade, consoante expressa previsão do art. 3º da LCE nº 813/96.

Saliente-se ainda, que se admite a extensão aos inativos, em razão da paridade remuneratória prevista na Constituição Federal (artigo 40, § 8º, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, artigo 7º).

E a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 49/2020, que revogou o artigo 133 da Constituição Estadual, não altera a solução ao caso, tendo em vista que o autor já havia incorporado a gratificação de representação, possuindo direito à revalorização sempre que ocorrer para os servidores da ativa, de acordo com a legislação a ele aplicável, o que vem sendo cumprido pela Administração Pública conforme demonstrado.

O valor da vantagem incorporada deve evoluir, repita-se, de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem. Em outras palavras, sempre que a gratificação de representação for reajustada, este reajuste se estenderá a todos aqueles que a recebem, sejam servidores ativos ou inativos, sendo que tal posicionamento não encontra óbice na SV nº 37.

Ademais, a questão foi decidida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000, com a fixação da tese jurídica de aplicação aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96, sendo a tese aplicável, por analogia, aos integrantes da APMSSP - Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Nesse mesmo sentido já se decidiu:

*"AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. Pretensão à revalorização da Gratificação de Representação percebida em razão de exercício na Assessoria Policial Militar da Secretaria da Segurança Pública, incorporada nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96 e art. 133 da Constituição Paulista. PRELIMINARES. Prescrição. Afastamento. MÉRITO. IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, Tema 25, em que fixada tese de que as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por analogia, aplicam-se também as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aos integrantes da Assessoria Policial Militar da Secretaria da Segurança Pública (APMSSP). A revalorização da Gratificação de Representação incorporada é devida. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96, que prevê que o valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação. Precedentes desta C. Corte. R. sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, §11, CPC/2015). Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDO."* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023064-62.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

*"POLICIAL MILITAR. Inativo. Gratificação de representação decorrente do exercício da função na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Vantagem incorporada aos proventos. Pretensão à sua revalorização de acordo com os critérios aplicados aos servidores da ativa. Admissibilidade. Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96 que assegura a evolução do valor da gratificação incorporada "de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação". Lei Complementar Estadual nº 1345/2019 que estabeleceu referência fixa para o pagamento da gratificação aos servidores em*

*atividade. Aplicabilidade da nova lei aos inativos. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Sentença de procedência parcial que reconheceu o direito à revalorização da gratificação. Recursos oficial e voluntário da São Paulo Previdência não providos. Recurso do autor provido para assegurar que a revalorização da gratificação observe a evolução da vantagem paga aos policiais em atividade, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1345/2019, majorados os honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012511-48.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA. REVALORIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pretensão de policial militar inativo à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19, decorrente do exercício de suas funções na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Admissibilidade. Valor da vantagem incorporada que deve evoluir de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem. Inteligência do art. 2º da LCE nº 813/96. Extensão do reajuste da Gratificação de Representação a todos aqueles que a recebem, sejam servidores ativos ou inativos. Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 que atualizou a gratificação de representação para a referência "Q". Pagamento da vantagem ao inativo que deve acompanhar a atualização concedida aos funcionários da ativa. IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, Tema 25, em que fixada tese de que as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por analogia, aplicam-se também as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aos policiais que exerceram funções na ALESP. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Consectários legais. Necessidade de consignar expressamente a aplicação do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de sua vigência, bem como a delimitação do título à prescrição quinquenal,*

*mantendo-se, no mais, a sentença. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1018798-61.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público estadual inativo - Policial militar – Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 – Exercício da função pública na assessoria da Polícia Militar junto à Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) - Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Inaplicabilidade do Tema 1082/STF - Sentença mantida – Recursos desprovidos.”* (TJSP; Apelação Cível 1035522-09.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Quanto aos reflexos em outras verbas funcionais, a menção ao Tema 1.082/STF não interfere no posicionamento desta Corte Justiça, posto que a gratificação tratada nestes autos não ostenta natureza eventual, *propter laborem*, de modo que deve integrar a base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, e reflexos no 13º salário.

No mesmo sentido:

*“REMESSA NECESSÁRIA. Servidora Pública Estadual. Oficial Administrativo. Quinquênio. Pretensão ao recálculo da base de cálculo do benefício para que haja a incidência desta sobre as verbas pagas em caráter permanente, especificamente as denominadas 'décimos do art. 133 da Constituição*

*Estadual' e 'gratificação de representação', excluídas as de natureza eventual. 1. Verbas que, em face de sua natureza não eventual, devem integrar a base de cálculo do quinquênio. Nítido caráter permanente dos benefícios. 2. Consectários legais fixados em consonância com o decidido pelo STF no julgamento de seu Tema n.º 810. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido. Manutenção que se impõe. 3. Remessa necessária não acolhida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001853-42.2019.8.26.0590; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)*

*"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – DESIGNAÇÃO JUNTO À APMSSP – Gratificação de Representação (APMSSP) – Pleito da autora visando o pagamento da gratificação de representação pelo exercício na Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública, desde 02/05/2017 até quando começou a perceber em junho/2018, nos termos do art. 133, da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 813/96, bem como os seus reflexos respectivos, acrescidas de juros e correção monetária Comprovação de que a autora prestou o serviço desde que houve a publicação no Boletim Geral da Polícia Militar desde 02/05/2017 e não a partir da publicação no Diário Oficial em julho de 2018 – Necessidade de pagamento do período em aberto, para se evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública - Ação julgada parcialmente procedente, condenando a requerida ao pagamento da Gratificação de Representação no período pleiteado, com reflexos sobre o 13º salário e sobre o terço de férias – Reforma parcial da sentença para determinar que a Gratificação de Representação deve ser paga, com os devidos reflexos no ATS (quinquênio e sexta-parte), 13º salário e demais vantagens permanentes, exceto as eventuais e o RETP – Verbas sucumbenciais devidas pela requerida, devendo ser condenada ao pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação – Honorários sucumbenciais devidos pela requerida, com acréscimo de mais 1% sobre o valor da*

*condenação – Consectários legais mantidos – Recurso de apelação de apelação da autora provido e recurso de apelação da FESP não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016808-40.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)*

*“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – EVOLUÇÃO/REVALORIZAÇÃO DOS DÉCIMOS INCORPORADOS – pretensão inicial de servidor público estadual voltada ao reconhecimento do direito à evolução/revalorização dos décimos incorporados da gratificação de representação por ele recebida enquanto em atividade – possibilidade – direito à evolução dos valores que se encontra expressamente previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 – décimos incorporados que devem evoluir de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação – reforma da r. sentença de improcedência para fins de condenar a SPPREV ao apostilamento e recálculo da evolução de gratificação de representação do autor, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos no adicional por tempo de serviço (quinqüênio e sexta-parte), 13º salário e demais vantagens permanentes, exceto as eventuais e o RETP, enfatizando que o parâmetro a ser utilizado para fins de revalorização da gratificação de representação deve ser a referência Q, do Anexo I da LCE nº 1.346/2019 – precedentes – apelo do demandante provido.” (TJSP; Apelação Cível 1039786-06.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação ordinária – Incorporação de décimos de gratificação de representação por policial militar lotado na Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública (APMSSP) – Matéria enfrentada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema 25) – Fixação da tese: “as disposições da Lei Complementar*

*Estadual nº 813/96 aplicam-se assim, por analogia, também aos integrantes da Assessoria Policial Militar da Secretaria da Segurança Pública (APMSSP) – Incorporação de rigor – Servidor militar inativo desde 2005 e que adquiriu direito à incorporação dos décimos entre 1996 e 2005, muito antes das promulgações da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Emenda Constitucional do Estado nº 49/2020, que deram termo à incorporação de tais verbas – Autor que, entretanto, recebeu a verba por apenas oito anos e incorporou somente oito décimos da gratificação, não fazendo jus à incorporação integral – Revalorização da verba nos termos do art. 2º da legislação complementar – Recálculo dos vencimentos, com os devidos reflexos no 13º salário, quinquênios, sexta-parte, férias e outras vantagens permanentes, mas não sobre o RETP – Precedentes da Corte Paulista – Sentença parcialmente reformada, tão somente para consignar a incorporação de oito décimos da verba, e não na integralidade requerida pelo autor – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1059381-59.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)*

Cabe observar que, em sede de embargos de declaração, a Turma Especial – Público aclarou a questão referente à incidência da gratificação nas demais verbas funcionais:

*"A verba se incorpora, portanto, **aos vencimentos**, e não ao vencimento padrão. E assim repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade dos vencimentos, como, exemplificativamente, os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte; **mas não no RETP**, que a Lei Complementar nº 731/93 prevê em seu art. 3º, Inc. I, seja correspondente a **"100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento"** especificando adicionalmente que esse padrão é aquele "fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar", vale dizer, o vencimento-base previsto para o cargo.*

*A incorporação se reflete, ainda, em indenizações por férias, terço constitucional incidente sobre estas, décimo terceiro salário e licenças remuneradas. E ao longo do tempo, a parcela incorporada há de guardar proporção permanente em relação à gratificação de que se*

*origina.*" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2178554-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Portanto, dúvidas não há acerca da incidência da gratificação em comento sobre férias de adicionais temporais.

Sem pertinência a discussão trazida pela apelante, acerca da impossibilidade de incorporação da gratificação ao salário base, posto que não é a pretensão trazida pelo autor. E a gratificação recebida por ele já se encontra em rubrica própria, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamentos.

E, igualmente desnecessária qualquer tratativa acerca dos cálculos da parte autora, já que a r. sentença consignou acerca do valor da condenação, a ser oportunamente apurado.

Por fim, nada a retificar da r. sentença, acerca dos consectários legais incidentes sobre o valor a ser apurado da condenação, **observada a prescrição quinquenal**, eis que condizentes com os Temas 810/STJ e 905/STJ, bem como com a EC 113/21 (art. 3º).

Mantida a improcedência da demanda, em sua quase totalidade, não cabe a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o Tema 1.059/STJ:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

É o que basta como razão de decidir.

Por tais razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e recurso da SPPREV, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores a serem executados pelo autor, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
*Relator*